

**DECISÃO N° 3642490****DECISÃO DE REVISÃO DE OFÍCIO**

Processo: 25351.289776/2022-23

Autuada: ANA JULIA RODRIGUES DA ROCHA ***9023487**

AIS n.: 4535980226 - GGFIS

A empresa Ana Julia Rodrigues da Rocha ***9023487** foi condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por, em síntese, ter feito propaganda do produto Renova Prost com alegações terapêuticas e de saúde não aprovadas no sítio eletrônico <https://www.submarino.com.br/produto/1863893537/>, acessado em 09/12/2021 (SEI 3633417).

Notificada da decisão em 08/05/2023 (fls. 111 do pdf do Volume I - SEI 2691039), a autuada não interpôs recurso (SEI 2790037). Dessa forma, em 30/05/2023, ocorreu o trânsito em julgado (SEI 2790980) e o processo foi encaminhado para cobrança administrativa (SEI 2790991).

Ocorre que, ao analisar o processo para inscrição em dívida ativa e posterior cobrança, a Coordenação de Cobrança Extrajudicial (CCOBE) notou que a decisão juntada às fls. 101-102 do pdf do Volume I (SEI 2691039) se referia à empresa C.J. Marchette, que teria sido condenada a uma penalidade de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e, não, a ora autuada (Ana Julia Rodrigues da Rocha ***9023487**). Destacou ainda que o boleto encaminhado a autuada informa uma multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais, fls. 106 do pdf do Volume I - SEI 2691039). Já na publicação às fls. 110 do pdf do Volume I (SEI 2691039) há referência a uma multa de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). Ademais, viu, ainda, que a informação de não pagamento de multa (fls. 126 do pdf do Volume I - SEI 2691039), com o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais, como na certidão SEI 3402755 e memórias de cálculo constando a multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), conforme SEI 2940012, 3274793 e 3402754. Assim, restituiu o processo para que fosse esclarecido as seguintes questões:

- a) esclareça a juntada da decisão referente à empresa C. J. MARCHETTE - EPP, constante no SEI 2691039, p. 102, e se constado o equívoco, proceda a juntada da decisão relativa a estes autos;
- b) esclareça, com base em decisão da autoridade julgadora, o valor da penalidade imposta nestes autos e, a partir dela, verifique a regularidade das notificações e boletos encaminhados para pagamento, refazendo-os se for o caso.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Registro que, de fato, a decisão juntada aos autos pertence a outra empresa e não a autuada. A decisão correta é a "DECISÃO N° 2323428, DE 31 DE MARÇO DE 2023" (SEI 3633417). Embora, o boleto e a notificação enviadas à autuada tenham o valor da multa aplicada e o endereçamento corretos, não é possível afirmar que a decisão que constava no envelope tenha sido a Decisão nº 2323428. Além disso, como bem ressaltou a CCOBE, os demais atos (publicação do extrato da decisão no Diário Oficial da União, memória de cálculo, boleto emitido pela Gerência da Gestão da Arrecadação) não dizem respeito à penalidade imposta à empresa Ana Julia Rodrigues da Rocha ***9023487**. Neste sentido, o processo deve retornar à fase de notificação da decisão.

Desnecessário, porém, realizar nova notificação da autuada sobre a decisão emitida, uma vez que a empresa se encontra regularmente baixada perante a Receita Federal desde 18/11/2024, conforme Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ (SEI 3642532), que demonstra que a baixa se deu por solicitação da empresa, em razão de extinção por encerramento da liquidação voluntária, nos termos da IN RFB n. 1.863/2018 (substituída pela Instrução Normativa - IN da RFB de 06/12/2022).

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido, à época, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, em virtude da baixa regular da empresa, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 10/06/2025, às 09:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 10/06/2025, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3642490** e o código CRC **1220103F**.
